



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032377-95.2022.8.26.0564/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIVANTE S.A., é embargado SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8240

Embargos de Declaração: 1032377-95.2022.8.26.0564/50001

Embargante: Vivante S.A.

Embargada: SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Vivante S.A. (p. 01/08).

Decurso de prazo para apresentação das contrarrazões (p. 11).

O aresto não é omissio.

Não foi reconhecido o furto praticado pelos funcionários da autora, até porque não compete a esta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado apurar crime; e a rescisão ocorreu em razão do abalo na confiança para prosseguimento na relação comercial.

Constou no acórdão: “Ainda tenta refutar as imagens porque entende que não comprovam o furto, porém, demitiu seus funcionários com base nelas, e na mesma peça defensiva asseverou: “por ser a conduta correta diante dos fatos”.

Evidentemente que houve abalo na confiança que impediu o prosseguimento na relação comercial entre as partes. (...) Dito isso, a rescisão foi motivada sendo de responsabilidade da autora os atos praticados por seus prepostos, e se no local dos fatos há mais de mil transeuntes por dia, o vídeo comprovou a atuação de dois funcionários da autora. Portanto, a declaração de rescisão do contrato de prestação de serviços era medida de rigor.

A fundamentação afastou a condenação da embargante autora/reconvinda ao reembolso pelo “suposto” furto de bobinas.

Os embargos de declaração revelam que a embargante bem compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator